



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000328289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006027-77.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante BRUNA GRAZIELLE LOPES CORSINO, é apelado IGECs - INSTITUTO DE GESTÃO DE CIDADES.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam de ofício a r. sentença, restando prejudicado o recurso interposto. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 23.616

Apelação Cível nº 1006027-77.2024.8.26.0248

Apelante: Bruna Grazielle Lopes Corsino

Apelado: Igecs - Instituto de Gestão de Cidades

Interessados: Presidente do Instituto de Gestão de Cidade - IGECS e Câmara Municipal de Itu

Comarca: Indaiatuba

Juiz de 1ª Instância: Dr. Sérgio Fernandes

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Câmara Municipal de Itu. Cargo de Controlador Interno. Edital nº 001/2024. Pretensão de anulação das questões 12, 18, 19 e 26, sob a alegação de houve erro material grosseiro no enunciado das questões, bem assim que deve ser reaplicada a prova objetiva de língua portuguesa, pois anuladas todas as dez questões e atribuída pontuação indiscriminadamente a todos os candidatos. Hipótese de litisconsórcio passivo necessário, já que a concessão da ordem afeta diretamente interesse jurídico de terceiro. Inteligência do art. 24, da Lei nº 12.016/09 e art. 114 do CPC. Precedentes. Nulidade da sentença reconhecida de ofício. **Recurso prejudicado.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bruna Grazielle Lopes Corsino** contra ato praticado pelo **Presidente do Instituto de Gestão de Cidades - IGECS**, alegando, em síntese, que a autoridade coatora negou o reconhecimento de nulidades acerca das questões de números 12, 18, 19 e 26 aplicadas na prova de concurso público para provimento de cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Itu, em sua prova objetiva, aplicada em 05/05/2024, o que não lhe impediu de ser habilitada/aprovada, mas prejudicou sua classificação no certame. Sustenta que houve erro material grosseiro no enunciado das questões, o que permite múltiplas respostas possíveis, dificultando uma avaliação justa.

Além disso, aponta que a banca examinadora anulou as dez questões da prova objetiva referentes à disciplina de língua portuguesa, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa plausível, razão pela qual a avaliação deve ser reaplicada. Diz que foi aplicada uma prova com erro gráfico, pois seu conteúdo foi idêntico ao da prova aplicada para o cargo de Procurador Legislativo, realizada no período da manhã. Como consequência, a prova foi integralmente anulada, e a pontuação foi atribuída indiscriminadamente a todos os candidatos. Aduz que esse procedimento afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, que regem e garantem a lisura dos concursos públicos, bem assim que cabe a revisão judicial da atuação da banca examinadora de concursos públicos nos casos de ilegalidades graves (Tema 485/STF).

A r. sentença de fls. 158/163 (complementada às fls. 209/211) denegou a segurança, forte na tese de que apenas excepcionalmente admite-se que o Poder Judiciário anule questão objetiva de concurso público.

Inconformada, recorre a impetrante buscando a concessão da ordem, para o fim de que sejam reconhecidas as irregularidades/ilegalidades apresentadas, determinando-se a reaplicação da prova de língua portuguesa para todos os candidatos ao cargo de controlador interno e a anulação das questões nº 12, 18, 19 e 26, de modo que a respectiva pontuação das questões anuladas seja revertida aos candidatos, com a consequente atualização da listagem de classificação (fls. 214/255).

Contrarrazões a fls. 277/293.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 306).

O D. Procurador de Justiça deixou de apresentar manifestação no âmbito do presente (fls. 310/312).

É o relatório.

De rigor a anulação da r. sentença, pois não citados os litisconsortes necessários.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruna Grazielle Lopes Corsino contra ato praticado pelo Presidente do Instituto de Gestão de Cidades – IGPECS, sob a alegação de que participou do concurso público para provimento de cargo de Controlador Interno - Edital nº 001/2024, da Câmara Municipal de Itu. Aduz que as questões objetivas nº 12, 18, 19 e 26 comportam anulação, em razão de erro material grosseiro, bem assim que a banca examinadora anulou todas as dez questões da prova de língua portuguesa, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa plausível, razão pela qual entende que a avaliação deve ser reaplicada.

A figura do litisconsórcio necessário é fenômeno processual que decorre por força de expressa disposição legal ou da natureza da relação jurídica controvertida, na qual a pluralidade de partes não é apenas admitida, mas sim imposta pelo legislador. Conforme lição de Cândido Rangel Dinamarco, litisconsórcio necessário é *“a exigência de que no processo estejam certas pessoas coligadas na condição de autores ou de réus”*¹.

A previsão do litisconsórcio do art. 24 da Lei nº 12.016/09 refere-se ao litisconsórcio necessário, de onde se extrai que em caso de eventual procedência do pedido mandamental para desconstituição de ato administrativo que atinja a esfera de interesses de terceiro, é imprescindível a citação deste. Nesse esteio, vale transcrever a ementa oficial do julgado contido na RF 327/175, em especial sua primeira parte, que importa ao caso vertente: ***“Impõe-se o litisconsórcio passivo quando a concessão da segurança importar em modificação da posição de quem***

¹ in Litisconsórcio, Editora RT, 2ª Edição, p. 112.

juridicamente beneficiado pelo ato impugnado. O litisconsorte passivo deve ser regularmente citado, tal como dispõe o CPC. Não é suficiente, em ação de segurança contra ato judicial, a mera notificação ou cientificação do advogado da parte adversa, constituído nos autos do processo em que efetivado o ato judicial impugnado pela via do mandamus”.

Inegável que o caso dos autos é de litisconsórcio necessário, uma vez que eventual concessão da ordem, na forma como pleiteada, atingirá os candidatos aprovados e classificados em primeiro e segundo lugar para o cargo público em questão, havendo notícias de homologação da classificação final e convocação para preencher os cargos.

Logo, diante da natureza da relação jurídica discutida, a eficácia da sentença depende da citação de tais candidatos, devendo se oportunizar a realização do contraditório, haja vista que a situação jurídica de cada qual pode ser revertida, sob pena de afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Confira-se precedentes nesse sentido do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTROS PÚBLICOS. PROVA DE TÍTULOS. DESCONSIDERAÇÃO DA APROVAÇÃO EM OUTRO CONCURSO PARA SERVIÇO NOTARIAL. TÍTULOS. DEFINIÇÃO DE "CARREIRA JURÍDICA" POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS PELOS CANDIDATOS. 1. Busca o recorrente a computação, para fins de classificação geral, do ponto relativo à aprovação em concurso público para cargo de carreira jurídica outrora recusado pela Comissão do Concurso Público a que se refere o Edital n. 001/99. 2. A questão não é nova nesta

Corte Superior. No RMS 19.095/MG, da Relatoria do eminente Ministro Felix Fischer, o pleito do ora recorrente foi integralmente provido. Contra tal decisão, a candidata anteriormente classificada em 1º lugar (Janice Hilária Fonseca), beneficiada pela recolocação do ora recorrente, manejou ação rescisória perante esta Corte Superior, autuada sob o n. 3.646/MG, na qual a eminente Ministra Relatora Eliana Calmon concedeu liminar para suspender os efeitos do acórdão objeto da presente reclamação. Após, a Primeira Seção desta Corte julgou procedente o pedido rescisório para anulação do processo 'ab initio', em razão da ausência de citação da litisconsorte passiva necessária, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, competente para julgar a ação constitucional. Após julgamento pela Corte de origem, vieram os autos com novo recurso ordinário. (...) 5. Recurso Ordinário provido. (RMS 40.956/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º.4.2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS E ESPECIAIS DE GRAMADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 47 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA, DECLARADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS. 1. Considerando a própria natureza da relação jurídica e o fato de que o eventual reconhecimento da tese deduzida na impetração atingiria diretamente a esfera jurídica dos dois referidos candidatos, melhor classificados, impõe-se a integração desses ao processo, nos termos do artigo 47 do CPC, aplicável ao caso dos autos, por força do art. 24 da Lei 12.016/09. Precedente: RMS 27.777/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 02/04/2012. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 37.596/RS, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4.6.2013).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CAMPINAS. Pretensão da impetrante à anulação de concurso público para provimento do cargo de Professor Doutor da UNICAMP. Sentença que deve ser anulada. Pretensão da impetrante que, se concedida, repercutirá na esfera subjetiva de terceiros. Hipótese de litisconsórcio necessário passivo caracterizada, o que enseja a citação dos litisconsortes passivos. Inteligência dos arts. 24 da Lei nº 12.016/2009 e 114 do CPC. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (Apelação Cível nº 1040850-28.2023.8.26.0114, Rel. HELOÍSA MIMESSI, j. em 11.2.2025).

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Concurso Público. Professor de Ensino Médio e Fundamental. Candidato que passou do 342º para o 280º lugar após recurso administrativo. Processo de atribuição inicial de classes e aulas 2024 baseado na classificação inicial do impetrante. Desconsideração da nota final que implicou habilitação de candidato classificado , e em 304º lugar para a escola escolhida pelo impetrante. Litisconsórcio passivo necessário. Hipótese que exige a citação do candidato Luiz Carlos dos Santos Júnior, candidato habilitado para lecionar na Escola José Carlos da Silva que sofrerá os efeitos da coisa julgada na eventual concessão da segurança. Violação aos arts. 24, da L 12.016/09, e 114, do CPC. Vício insanável. Anula-se o processo, prejudicado o recurso interposto. (Apelação Cível nº 1001123-26.2024.8.26.0438, Rel. RICARDO ANAFE, j. em 24/09/2024).

Nesses termos, deve ser anulada a r. sentença, determinando-se o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

retorno dos autos à origem para citação dos litisconsortes passivos necessários, a fim de integrarem a lide, caso o queiram.

Ante o exposto, **anula-se de ofício a r. sentença, restando prejudicado o recurso interposto.**

BANDEIRA LINS

Relator